



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3154/2023
Mensagem nº 141/2023
Projeto de Lei Executivo nº 076/2023

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “Dispõe sobre a alteração do anexo único da Lei Municipal nº 6.513/2023, que *autoriza o município de Cariacica a realizar cessão de uso de bens públicos municipais à Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.*”

A presente proposição justifica-se, pois consta, equivocadamente, no anexo único do Projeto de Lei do Executivo nº 060/2023, que deu base à aprovação da Lei Ordinária em comento, os materiais, equipamentos e serviços de redes, emissários e ligações do sistema sanitário do bairro Nova Canaã, quando na verdade, deveria constar do bairro Operário.

E finaliza argumentando que, em que pese o texto normativo da Lei Municipal nº 6.513/2023 não ensejar qualquer necessidade de mudança, o conteúdo do seu anexo único diverge do objeto pactuado com a Companhia Espírito Santense de saneamento – CESAN, acarretando na imprescindibilidade de sua alteração.

Prosseguindo, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3154/2023
Mensagem nº 141/2023
Projeto de Lei Executivo nº 076/2023

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, esta não se aplica a presente proposição, visto que a modificação pretendida não trará qualquer impacto financeiro aos cofres municipais.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 14 de novembro de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLAYANA ASSIS ZANO SANTÓRIO
Assessora Jurídica

